



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2194184-82.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GAFISA S/A, é embargado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ACÁCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n.: 2194184-82.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo (Foro Regional da Lapa - 4ª Vara Cível)

Embargante: Gafisa S.A.

Embargado: Condomínio Edifício Acácia

Juiz: Raphael Garcia Pinto

Voto n. 36.142

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Prequestionamento. Rejeição.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento, alegando omissão e contradição no acórdão ao não se pronunciar sobre a alegação de afronta à LGPD e ao contraditório, considerando lícita a medida de busca e apreensão de documentos que expõem informações pessoais e patrimoniais sem salvaguarda, contrariando os arts. 6º e 7º da LGPD.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há omissão ou contradição no acórdão quanto à aplicação da LGPD e ao contraditório; (ii) analisar a adequação da medida de busca e apreensão de documentos.

III. Razões de Decidir

3. Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, pois o acórdão determinou de forma clara e justificada a busca e apreensão de documentos, sem violação ao sigilo legal ou ao contraditório, conforme art. 9º, parágrafo único, I, do CPC/2015.

4. A medida é considerada necessária para o exercício regular de direitos em processo judicial, conforme art. 7º, VI, da LGPD, e não há afronta aos arts. 6º e 7º da LGPD.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeitam-se os embargos de declaração.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão ou contradição no acórdão quanto à aplicação da LGPD e ao contraditório. 2. A medida de busca e apreensão é lícita e necessária para o exercício regular de direitos.

Legislação Citada:

LGPD, arts. 6º e 7º; CPC/2015, art. 9º, parágrafo único, I, 805, 835; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDARMC 7648/SE, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. 05.08.2004; STJ, AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 08.04.2024.

Trata-se de embargos de declaração para fins de prequestionamento ao Acórdão de fls. 112/118, afirmando ser omissos e contraditórios ao não se pronunciar acerca da alegação de afronta à LGPD e ao contraditório, ao entender como lícita a medida de busca e apreensão de documentos, sem considerar, ainda, que a medida expõe informações pessoais e patrimoniais sem qualquer salvaguarda aparente, contrariando as disposições dos arts. 6º e 7º, da LGPD, além de comprometer o princípio da minimização de dados, desconsiderando, ainda, o V. Acórdão, o devido processo legal e o contraditório, devendo, assim, ser melhor analisada os reflexos da medida sobre a LGPD, bem como a observância do devido contraditório e insuficiência de fundamentação, destacando a oferta de substituição da medida por crédito de valor superior, requerendo sejam sanados os vícios apontados, com efeitos infringentes, com finalidade, ainda, de prequestionamento, a fim de possibilitar acesso à instância superior como forma de cumprir os termos constantes das Súmulas 211, do STJ e 282 e 356, do STF.

É o Relatório.

Conforme consolidado no Superior Tribunal de Justiça a infringência pode ocorrer apenas quando a alteração da decisão decorra da própria complementação do julgado, afastando-se a omissão, a contradição ou a obscuridade (EDARMC 7648/SE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR 2003/0236915-0, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, data do julgamento: 05/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00226; RESP 582009/SP, RECURSO ESPECIAL 2003/0129539-7, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, data do

julgamento: 03/08/2004, DJ 23.08.2004 p.00234).

Pelos embargos de declaração “não se procura a reparação de erro ou injustiça da sentença”¹, da decisão monocrática ou do Acórdão, mas a exatidão ou a complementação da decisão pelo órgão judicial que a proferiu e desta forma são inadequados para obter-se a reforma do que foi decidido.

Era explícito o CPC/1939, quando no parágrafo 4º do art. 862 dispunha: “se os embargos (declaratórios) forem providos, a nova decisão se limitará a corrigir a obscuridade, omissão ou contradição”.

Em comentário a este artigo, leciona PONTES DE MIRANDA²: “A sentença nos embargos de declaração não substitui a outra, porque diz que a outra disse. Nem pode dizer algo menos, nem diferente, nem mais. Se o diz, foi a outra sentença que o disse. É a antinomia - que nos vem do fundo das ciências – entre a proposição existencial e o existente”.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas. Há contradição quando a decisão apresenta proposições entre si inconciliáveis, o que não é o caso.

Constou expressamente do Acórdão recorrido que a decisão recorrida determinou de forma clara e justificada a busca e apreensão de cópias dos compromissos de compra e venda de imóveis alienados pela devedora, constando os dados da transação, o valor da

¹ Lopes da Costa, Alfredo de Araújo. Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p.320.

² MIRANDA, Pontes. Comentários ao Código de Processo Civil. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 1949, p.345.

venda, os dados completos dos compradores, a forma e eventual mensalidade de pagamento, não havendo violação ao sigilo legal ou ao contraditório quando determinada a tutela cautelar inaudita altera pars, conforme o art. 9º, parágrafo único, I, do CPC/2015, ocorrendo a defesa posteriormente, e nem aos arts. 6º e 7º da LGPD por serem necessárias "para o exercício regular de direitos em processo judicial" (art. 7º, VI).

Não há óbice legal para que a penhora recaia sobre créditos ou faturamento da empresa devedora, e a busca e apreensão determinada para conhecimentos de compromissos de venda e compra feitos pela executada, considerada a frustração das inúmeras tentativas de localização de bens da devedora, é mecanismo lícito para obtenção da informação de seus direitos e bens, inexistindo sigilo legal que possa ser violado, e a não publicidade é fruto do fato do instrumento ser particular, o que deixará de ser com a outorga de escritura pública ou registro de alienação fiduciária ou outra garantia e não há afronta à LGPD.

Todavia, a segunda parte da decisão determina que, com a juntada das informações, "serão os compradores intimados direta e pessoalmente para que efetuem os pagamentos diretamente neste processo, através de depósitos judiciais, sob pena de ineficácia das transações de compra e venda", o que deve ser suspenso, isto porque, consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "é possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; (AgInt no AREsp n. 2.269.145/SP, relator

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.288.595/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.).

A eventual penhora poderá a qualquer momento ser substituída por dinheiro e a nomeação de bens à penhora deve ser feita no incidente para lá ser decidido, não havendo violação aos arts. 5º, XXXV93, IX, da Constituição Federal, 139, IV, 489, § 1º, 805 e 835, sendo a ordem deste meramente preferencial e 874 do CPC/2015.

Não se olvida que em conformidade com o art. 805 do CPC/2015 que: "quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado". Porém, como alerta Daniel Amorim Assumpção Neves³, "o estrito respeito ao princípio da *menor onerosidade* não pode sacrificar a *efetividade da tutela executiva*", dispondo o art. 797 do CPC/2015 que "realiza-se a execução no interesse do exequente", tanto que o parágrafo único daquele dispositivo estabelece que: "ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados".

Está consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça que: "I. Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se

³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.1276.

prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei. Nos termos da jurisprudência deste STJ, 'não (se) exige o chamado prequestionamento numérico para o conhecimento da questão federal, ou seja, aquele em que necessariamente o acórdão recorrido deve registrar o artigo de lei federal que a parte quer debater. Basta que o Tribunal de origem julgue a matéria federal, explicitamente, ainda que não indique o artigo de lei, que é facilmente identificável' (STJ, AgRg no AgRg no Ag 416.406/MA, Rel.Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2008)" (AgRg no REsp 1417199/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015).

Por fim, não houve afronta aos arts. 6 e 7, da LGPD, arts. 489, § 1 e 835, ambos do CPC/2015 tampouco art. 93, IX, da CF/88.

Pelo exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica